



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0426.1/2019

“Altera os arts. 177 e 178 da Lei nº 14.675, de 2009, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Romildo Luiz Titon

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta legislativa, de iniciativa do Governador do Estado, que visa alterar os arts. 177 e 178 da Lei nº 14.675, de 2009, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente, no sentido de atualizá-la em conformidade à nova normatização comandada pelas Resoluções CONAMA nº 410, de 2019, e nº 430, de 2011, autorizando o Conselho a regulamentar todos os padrões e parâmetros dos efluentes líquidos.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária de 13 de novembro de 2019 e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual avoquei a relatoria, com base no art. 130, VI, do Regimento Interno desta Casa, para análise quanto aos aspectos atinentes a este Colegiado.

O texto legal proposto está assim disciplinado:

Art. 1º O art. 177 da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.177. Os efluentes somente poderão ser lançados direta ou indiretamente em corpos de água, em lagunas, em estuários e no mar, quando obedecidos as condições previstas nas normas federais e em resolução do CONSEMA” (NR)

Art. 2º O art. 178 da Lei nº 14.675, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:



"Art. 178. Os padrões e parâmetros dos efluentes líquidos serão regulamentados pelo CONSEMA." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Da Exposição de Motivos nº 15/2019, que acompanha a proposição (fls. 03/07), extrai-se, em síntese, que o Poder Executivo busca com a medida adequar a Lei nº 14.675, de 2009, que instituiu o Código Estadual do Meio Ambiente, à nova regulamentação prevista pelas Resoluções CONAMA nº 410, de 2019 e nº 430, de 2011, que normatiza padrões e parâmetros de efluentes líquidos.

Do Parecer da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos (CTAJ), do Conselho Estadual do Meio Ambiente (COSEMA) (fls. 09/10 verso), destaco:

[...]

Ressalta-se que o art. 178 do Código Estadual do Meio Ambiente somente autoriza o CONSEMA a regulamentar os padrões de cor e outros parâmetros dos efluentes líquidos. Assim, especificamente para regulamentar outros padrões e parâmetros, como no caso os efluentes sanitários, é necessário o CONSEMA ter autorização legal para regulamentar todos, não somente padrão de cor. (sublinhado no original)

Os padrões e parâmetros específicos trazidos pela minuta da Resolução que estabelece as diretrizes para os padrões de lançamento de esgotos sanitários de sistemas públicos de tratamento são diversos dos previstos no art. 177, o qual deve ser aplicado para os demais lançamentos de efluentes, específicos às necessidades de Santa Catarina e mais restritivos que os trazidos pela Resolução CONAMA nº 430/11.

Importante destacar que a minuta já apresenta tabelas com as metas obrigatórias progressivas para os corpos receptores (tabela 1, 2 e 3), conforme disposto no art. 5º e parágrafos da Resolução CONAMA nº 430/11.

Assim, sugere-se:

a) Acrescentar ao Código Estadual do Meio Ambiente o seguinte artigo:

"Art. 178-A. O CONSEMA poderá regulamentar o lançamento de efluentes de atividades específicas, prevendo tais parâmetros e padrões sobre o estabelecido no art. 177."

b) E/ou alterar a redação do art. 178 para incluir a possibilidade do CONSEMA estabelecer novos padrões e parâmetros dos efluentes



líquidos, não somente padrões de cor, com a seguinte sugestão de redação:

"O artigo 178, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 178. Os padrões e parâmetros dos efluentes líquidos devem ser regulamentados pelo CONSEMA.

Parágrafo único. Enquanto não regulamentado os padrões e parâmetros específicos de cada atividade, aplicar-se-á o estabelecido no artigo 177".

c) Aguardar a alteração do Código Estadual do Meio Ambiente para encaminhar a minuta de Resolução para discussão e deliberação dos membros do CONSEMA.

A presente minuta de resolução carece de dispositivo legal específico que autorize o CONSEMA a estabelecer outros padrões, parâmetros e considerações para o lançamento de esgotos sanitários de sistemas públicos, bem como para lançamentos de efluentes de outras atividades que vieram a ser regulamentadas por Lei e/ou Resolução do CONAMA.

O presente parecer envolve os aspectos jurídicos, sem análise de conteúdo técnico.

VI - CONCLUSÃO

Pelo acima disposto, salvo melhor juízo, entendo necessária alteração e/ou inclusão de dispositivo específico no Código Estadual do Meio Ambiente para posterior apreciação e aprovação da presente minuta de Resolução.

[...]

(grifos acrescentados)

Em síntese, o Parecer Conjunto da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE) e do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA/SC) em fls. 12/14, conclui o seguinte:

[...]

Por derradeiro, cabe observar que o Anteprojeto de Lei **não acarreta qualquer aumento de despesa para o Governo do Estado de Santa Catarina** ou entidade da administração pública.

Pelo exposto, sob os aspectos de constitucionalidade e legalidade, não vislumbramos óbice para o encaminhamento da minuta do Anteprojeto de Lei aqui proposto.

[...]



(grifo acrescentado)

É o relatório.

II - VOTO

Nesta fase do processo legislativo, cabe analisar a matéria quanto aos aspectos insculpidos no art. 72, I, c/c o art. 144, I, ambos do Regimento Interno desta Assembleia, ou seja, de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Com relação à constitucionalidade, entendo que o presente Projeto de Lei não usurpa a competência da União Federal para legislar sobre conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente. Isso porque a competência legislativa, no caso, é concorrente e, nesse âmbito, a União deve limitar-se a editar normas gerais, conforme preconiza o art. 24, VI, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, **defesa do solo** e dos recursos naturais, **proteção do meio ambiente** e **controle da poluição**;

[...]

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

[...]

(grifo acrescentado)

Dessa forma, pode-se afirmar que cabe aos Estados e Municípios, atendendo aos seus interesses e peculiaridades regionais e/ou locais,



respectivamente, editarem normas complementares acerca da matéria, observada a normatização nacional.

Nesse contexto, a Lei estadual nº 14.675, de 2019, reconhece competência ao CONSEMA para propor diretrizes e medidas necessárias à proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, estabelecer critérios e padrões relativos ao controle e a manutenção do meio ambiente e criar resoluções regulamentadoras (art. 12, I, II, e IX).

Com efeito, corroborando as razões do Poder Executivo, trazidas por meio do Parecer do CONSEMA, bem como do Parecer Conjunto da SDE e do IMA/SC, entendo que a presente proposta merece prosperar.

Em relação aos demais aspectos de observância obrigatória no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, ou seja, juridicidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa, não vislumbro obstáculo à regular tramitação da matéria neste Parlamento.

Ante o exposto, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade de tramitação processual como determinada no despacho inicial apostado à fl. 02 pelo 1º Secretário da Mesa, e no mérito pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0426.1/2019, com fundamento na inteligência combinada dos regimentais arts. 72, I, 144, I, parte inicial, 145, caput, parte inicial, 209, I, parte final e 210, II, reservada a análise de mérito, em face do interesse público, à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e à Comissão de Turismo e Meio Ambiente, nos termos do regimental art. 144, III.

Sala da Comissão,

Deputado Romildo Luiz Titon
Relator